



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2006

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar.

Autor: Deputado Vicentinho

Relatora: Deputada Flávia Moraes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.692/2006 visa à alteração do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputada Flávia Morais, apresentou parecer pela aprovação na forma do substitutivo para acrescentar dispositivo à Lei 5889/1973 e não promover a alteração proposta na CLT.

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

II – VOTO

Conforme breve relatório, a intenção de ambas propostas, texto original do projeto e substitutivo, é considerar como perigoso o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar.

Sobre o tema, a CLT dispõe:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Como se observa, a CLT estabelece três pressupostos para que se configure a periculosidade: a) contato com inflamáveis ou explosivos; b) caráter permanente; c) condições de risco acentuado (SALIBA, Tuffi Messias e CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos. 6^a ed. atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 15).

Além dos trabalhadores que exercem atividades nas condições acima, também fazem jus ao adicional de periculosidade os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, por força do disposto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Retomando a lição do professor Washington Luiz da Trindade, “Fica assim bem claro que todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos ou um estado de perigo, tanto mais acentuado ou calculado, se a atividade humana está em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade” (ob. cit. p. 34).

Verifica-se, portanto, que a legislação considera que estão submetidos a condições perigosas os trabalhadores expostos a risco potencial e que eventualmente podem ser atingidos de forma violenta, compensando-os com adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário contratual (art. 193, § 1º, da CLT). Também no que diz respeito ao adicional de periculosidade, eliminada a ameaça à integridade física do trabalhador cessa o direito à percepção do adicional.

O “espírito” do instituto do adicional de periculosidade, desde o advento da Lei nº 2.573 em 1955 que o instituiu, era o de criar uma penalização para o empregador e assegurar uma espécie de indenização antecipada para os trabalhadores que prenchessem a seguinte condição de trabalho:

- a) estar em contato com inflamáveis ou explosivos;
- b) ser esse contato em caráter permanente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

c) ser essa uma condição de risco acentuado.

A atividade do corte de cana conforme o estabelecido na legislação, tanto no aspecto técnico como jurídico não atende os requisitos do instituto de periculosidade, o que, por si só, é suficiente para a rejeição do projeto. Aliás, a intenção do projeto em epígrafe em classificar a atividade dos trabalhadores no corte da cana como perigosa fere o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, “caput”, da CF.

A justificativa do Projeto de Lei menciona dados da Pastoral da Terra sobre a morte de trabalhadores nas plantações de cana-de-açúcar e cita que a Fundacentro tem realizado pesquisas e eventos sobre o tema. Essas afirmações, com a devida vênia, não correspondem com a realidade, conforme argumentos que se seguem: a) O citado levantamento da Pastoral do Migrante apontou em 2006, sem qualquer prova, denúncias de aproximadamente 20 mortes em decorrência do trabalho. Estas denúncias não foram comprovadas e o setor emprega, aproximadamente, um milhão de trabalhadores; b) Não se sabe o que o Ilustre Autor quis dizer ao utilizar expressão “safras clandestinas”.

Ato seguinte, a justificativa do PL, em referência a um artigo do professor Francisco Alves, afirmado que um trabalhador que corte seis toneladas de cana, (...) despende aproximadamente 50 golpes com o podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 183.150 golpes no dia (...) não nos parece plausível, pelos seguintes motivos:

Sabe-se que numa jornada efetiva de trabalho de 8 horas/dia um cortador de cana consegue dedicar no máximo 6 a 7 horas à atividade fim, pois o restante do tempo é consumido em deslocamentos, afiação da ferramenta, ida ao sanitário, ingestão de água e micro-pausas naturais de descanso.

Ainda considerando que um trabalhador hipotético conseguisse dedicar-se exclusivamente ao corte de canas durante as 8 horas, sem nenhuma interrupção, teria um tempo de trabalho de 28.800 segundos (8hs x 3.600 segundos por hora). Dividindo-se os alegados 183.150 golpes/dia por 28.800 segundos da jornada ter-se-ia um número impensável de 6,36 golpes por segundo e que seriam sustentados durante as 8 horas do dia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ainda no que concerne às razões trazidas pelo Nobre autor, foi trazido à baila a questão sobre a vestimenta do cortador de cana, enquanto agravante da perda de água e sais minerais pelo suor, o que acarretaria desidratação e câimbras.

Ocorre que a roupa de trabalho utilizada pelos cortadores de cana apresenta boa permeabilidade ao vapor de água oriundo do suor, o que significa que tem pouca interferência na troca de calor e resfriamento do corpo do trabalhador e, ainda, com a reposição hidro-eletrolítica, aliada ao ritmo de trabalho compatível com a tolerância do trabalhador (pausas e micro-pausas), restam asseguradas condições adequadas de trabalho.

De certa forma, a própria justificativa reconhece isso: (...) Para conter as câimbras e a desidratação, algumas usinas já levam para o campo e ministram aos trabalhadores soro fisiológico e, em alguns casos suplementos energéticos, para reposição de sais minerais.

Ressalte-se que a própria justificativa da proposição em questão não indica qual seria o agente agressivo que qualificaria a atividade como perigosa.

Destarte, por qualquer ângulo que se observa o PL em epígrafe não pode prosperar, até mesmo porque a periculosidade está relacionada à exposição a materiais inflamáveis e explosivos, o que não ocorre no corte-de-cana.

Pelo exposto, em que pese a iniciativa do Deputado Vicentinho as proposições e os argumentos por ele lançados, bem como o substitutivo apresentado pela relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputada Flávia Morais, não devem prosperar, pelo que opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.692, de 2006, bem como de seu Substitutivo.

Sala da Comissão, de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Democratas/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO